

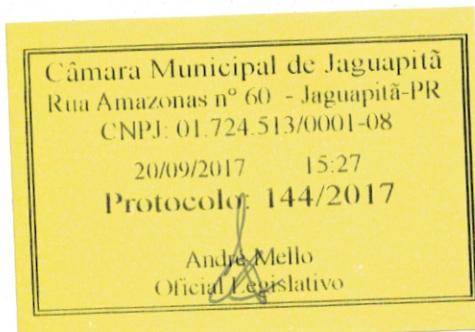


ESTADO DO PARANÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

RUA AMAZONAS, 60 - FONE/FAX (43) 3272-1015 - FONE (43) 3272-3299 - CX. POSTAL, 71 - CEP 86610-000  
site: camarajaguapita.pr.gov.br / e-mail: secretaria@camarajaguapita.pr.gov.br - CNPJ 01.724.513/0001-08

## EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ – PARANÁ



Protocolo n.º 141/2017

Ofício n.º 71/2017

Req: 074/2057

Órgão: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto

Assunto: Encaminha o Anteprojeto de Lei n.º 026/2017, que “Institui o Auxílio Alimentação aos Servidores Efetivos Ativos e Detentores de Cargo em Comissão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, e dá outras providências”.

## PARECER JURÍDICO

Verifica-se do Ofício retro mencionado, que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, encaminhou para discussão e votação o Anteprojeto de Lei n.º 026/2017, o qual, em suma, objetiva a concessão de vale alimentação aos Servidores Ativos e os Comissionados pertencentes do quadro de funcionários da Autarquia Municipal em questão.

Em sede de cognição sumária, verifica-se que o vale alimentação, representa uma vantagem pecuniária de natureza indenizatória, e da mesma forma, sabe-se que o Poder Executivo Municipal, formado pela Administração Direta e Indireta, excedeu o percentual de 95% do índice de despesa com pessoal.

*orientar  
encaminhar Ofício*



ESTADO DO PARANÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

RUA AMAZONAS, 60 - FONE/FAX (43) 3272-1015 - FONE (43) 3272-3299 - CX. POSTAL, 71 - CEP 86610-000  
site: camarajaguapita.pr.gov.br / e-mail: secretaria@camarajaguapita.pr.gov.br - CNPJ 01.724.513/0001-08

Por sua vez, o artigo 22, em seu parágrafo único, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, veda a concessão de “vantagens” quando excedido o índice apontado.

Desta forma, visando uma uniformização na interpretação da norma acima, diante do caso concreto em questão, esta Assessoria Jurídica, em sendo este o entendimento da Presidência desta Casa de Leis, solicita, inicialmente, a realização de uma reunião de estudos e esclarecimentos, onde deverão se fazer presente o Diretor da Autarquia Municipal, o Prefeito Municipal ou seu representante, o responsável do departamento jurídico do Município que realizou a análise da legalidade do Anteprojeto de Lei em questão, a Presidência da Câmara Municipal, e este Assessor Jurídico.

Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer, subsidiariamente a esta Presidência, que seja enviado expediente ao órgão proposito do Anteprojeto de Lei n.º 026/2017, para que envie parecer jurídico apontando a legalidade do Anteprojeto em questão.

Por fim, informa, que em não sendo atendida as solicitações acima, esta Assessoria Jurídica irá formular consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que responda em tese o questionamento, e através de Acórdão do Pleno, constitua ato normativo, contudo tal situação, pode demandar, internamento no Tribunal de Contas, até 01 (um) ano para análise e conclusões.

Sem mais para o momento, S.M.J., este é o Parecer.

Jaguapitá, 20 de setembro de 2017.

*Rafael Paladino Vieira*  
Assessor Jurídico  
OAB/PR n.º 36.243